



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0002421-13.2013.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Promovente : Maria do Carmo Silva dos Santos

Advogado : Robervaldo Queiroga da Silva (OAB/PB nº 7.337)

Promovido : Município de Cajazeiras

Procurador : Raul Limeira de Sousa Neto (OAB/RN nº 9.340)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TÉCNICA EM ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEIS ESPECÍFICAS REGULANDO A MATÉRIA. CABIMENTO. BENEFÍCIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI. ATIVIDADE INSALUBRE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. REFORMA NESSE ASPECTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- O direito à percepção de adicional de insalubridade é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica que estabeleça as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos a cada servidor.

- Existindo lei municipal específica regulando os requisitos para o gozo do adicional de insalubridade, os graus e as áreas de atribuição ou atividades consideradas insalubres, inclui a atividade desenvolvida pela servidora como insalubre, em grau médio, para efeito de percepção da verba retroativa antes da instituição da lei municipal disciplinando o adicional de insalubridade.

- Nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

Maria do Carmo Silva dos Santos interpôs a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Cajazeiras** alegando foi aprovada em concurso público realizado pelo ente municipal e, em 05/12/2008, tomou posse no cargo de Técnico em Enfermagem de PSF, todavia, teve seu contrato suspenso no período de 30/01/2009 a 03/05/2009, retornando às suas funções desde

04/05/2009 até os dias atuais. Aduz, ainda, que embora a função que desempenha esteja reconhecida na lei municipal como insalubre, percebeu o adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), apenas no período de maio a setembro de 2012. Diante desse panorama, requer a implantação do referido benefício em seu contracheque, bem como o retroativo de todo o tempo laborado, com exceções dos meses já percebidos.

O Município de Cajazeiras ofertou contestação, fls. 27/29, refutando as insurgências carreadas na exordial.

A Magistrada sentenciante, fls. 37/39, julgou procedente a pretensão autoral, consignando os seguintes termos:

Isto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 7º, INCISO XXIII da Carta Magna de 1988, bem como o art. 1º da Lei Municipal 1863/2009 e Lei Municipal 1041/93, para condenar o promovido a pagar à autora o adicional de insalubridade, retroativamente, correspondente ao período de dezembro de 2008, maio de 2009 a abril de 2012, outubro de 2012 até a presente data, implantando-o novamente, com juros de mora de meio por cento desde a citação e correção desde a data em que cada pagamento deveria ter sido realizado, no percentual de quarenta por cento sobre o vencimento base da autora.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em razão da não interposição de recurso apelatório, passa-se à análise, tão somente, da decisão ora sob **reexame necessário**, uma vez que não produzirá efeito senão depois de confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Da análise do histórico fático descrito na preambular, vê-se que o cerne da questão posta a desate consiste em saber se **Maria do Carmo Silva dos Santos**, Técnica em Enfermagem (de PSF) do Município de Cajazeiras, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como ao retroativo do referido benefício no percentual de 40% (quarenta por cento).

Inicialmente, vislumbro que o vínculo jurídico existente entre a servidora apelante e a Administração é de natureza estatutária, estando a mesma, portanto, submetida a regime próprio do ente municipal para o qual labora.

Nesse sentido, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. [ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito**

ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011) - negritei.

Avançando na análise do tema, tem-se que o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão das atividades desempenhadas em condições penosas ou insalubres.

Assim, inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, ou seja, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos a cada servidor.

Sobre a necessidade de regulamentação específica para fins de percebimento do adicional postulado na inicial, cito fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal, sublinhado no que importa ao raciocínio:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de

que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". (ARE 723492/SE – SERGIPE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator (a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013) - destaquei.

Em reforço ao entendimento ora desenvolvido, cumpre mencionar o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000** por este Sodalício, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, do qual se editou a seguinte súmula:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

No caso em apreço, a Lei Municipal nº 1.863, de 23 de novembro de 2009, fl. 15, disciplinou o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos servidores municipais de Cajazeiras, trazendo, no seu art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. Os servidores do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, da infraestrutura, auditores fiscais e da saúde perceberão adicionais de insalubridade e periculosidade, **nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:**

I – vinte, trinta e quarenta por cento, no caso de insalubridade, nos graus mínimos, médios e

máximos, respectivamente;

[...] – negritei.

Posteriormente, em 26 de setembro de 2013, foi publicada a Lei Municipal nº 2.136, que revogou expressamente a lei anterior, acima transcrita, passando, agora, a dispor sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e a gratificação por trabalho com Raio X e outras substâncias radioativas, dando outras providências, fls. 86/87:

Art. 1º. Os servidores do Município de Cajazeiras, da Administração Direta e Indireta poderão perceber adicionais por atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, nos termos do art. 102, IV, da Lei Orgânica do Município, nos índices e percentuais previstos nesta lei.

Art. 2º. Consideram-se atividades ou operações insalubres ou penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, ou que exijam do servidor atenção constante e vigilância acima do comum.

§ 1º. As atividades insalubres ou penosas serão classificadas em 03 (três) graus, máximo, médio e mínimo, obedecendo-se os seguintes critérios:

[...]

b) de **Grau Médio**, aqui definido como: Média Insalubridade, em função de contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

1. hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha

contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) - negritei.

(...)

§ 2º. Os adicionais por atividades ou operações insalubres ou penosas serão calculados e pagos na proporção abaixo relacionada, reajustando-se, anualmente, no dia 1º de outubro, segunda a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de outro que venha substituí-lo:

(...)

II – Para os servidores de nível médio ou básico:

4 – R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para o grau máximo;

5 – **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o grau médio;**

6 – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o grau mínimo – negritei.

Vê-se, portanto, que no tocante à fixação do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Cajazeiras, devem ser aplicadas as duas leis supracitadas. Contudo, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, a Lei Municipal nº 1.863/2009 deverá regular o pagamento do adicional de insalubridade entre a sua publicação (23 de novembro de 2009) e da Lei Municipal nº 2.136 (26 de setembro de 2013), quando, a partir de então, o pagamento do benefício será regulado por esta última legislação.

Nessa ordem de ideias, entendo que a sentença, ora sob reexame obrigatório, deve ser reformada no tocante ao período em que o ente municipal foi condenando a pagar o referido benefício. Explico.

Analisando o teor dos dispositivos da Lei nº 1.863/2009, tem-se que, a despeito da ausência de previsão legal específica por meio

da qual seja possível a aferição dos elementos indispensáveis à concessão do adicional de insalubridade, é possível a aplicação supletiva da legislação trabalhista federal, relativa a servidores públicos, uma vez que o próprio art. 1º da citada lei o autoriza, de forma expressa, sendo, portanto, devido o adicional pretendido durante a vigência da referida legislação com base no que preceitua a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que assim enuncia:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

(...)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14;

(...)

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo;

(...)

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, **enfermarias**, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde

humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - negritei.

Diante do panorama narrado, tendo em vista que a promovente exerce o cargo de Técnico em Enfermagem (PSF), enquadrando-se, portanto, nas funções acima elencadas, **é de se concluir que, sob o enfoque da Lei nº 1.836/2009, é devido adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).**

Em casuística similar, já decidiu essa Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ENFERMEIRA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA RECEBIDA DE OFÍCIO. SÚMULA 490, DO STJ. PERÍODO DEFERIDO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.041/93. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE LACUNA NA LEGISLAÇÃO LOCAL. NORMA INCOMPLETA. OPORTUNIDADE CONCEDIDA DE ACORDO COM O ART. 337, DO CPC. INÉRCIA DA AUTORA. PERÍODO POSTERIOR. LEIS MUNICIPAIS Nº 1.863/09 E 2.009/11. REMESSA DA ANÁLISE DA INSALUBRIDADE ÀS NORMAS EMANADAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ATIVIDADE DA AUTORA PREVISTA NO ANEXO 14, DA NR 15, DO MTE. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO

DEVIDO NO GRAU MÉDIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

- A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

- A aplicação subsidiária de determinada Norma somente

pode ser efetivada se houver lacuna na Lei que se pretende integrar.

- No caso, resta impossibilitada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.112/90 quanto ao adicional de insalubridade deferido com base na Lei Municipal nº 1.041/93, pois, muito embora tenha sido oportunizada a juntada do seu inteiro teor, nos termos do art. 337, do CPC, a autora permaneceu inerte, inviabilizando a análise de omissão legislativa local referente à remuneração dos servidores.

- Quanto ao período posterior a novembro de 2009, as Leis Municipais aplicáveis remetem a aferição da insalubridade às Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.

- Havendo previsão na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, de que a atividades da autora é insalubre, cabe ao ente municipal implantar o respectivo adicional em seus contracheques, devendo, ainda, ser condenado ao pagamento do retroativo no grau médio.

- A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal,

possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*. (Processo n. 0002420-28.2013.815.0131, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, Terceira Câmara Cível, julgado em 30-09-2015).

E,

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. ENFERMEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.863/2009 AUTORIZANDO A APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DA AUTORA PREVISTA NO ANEXO 14, DA NR-15, DO MTE. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA LEI N. 2.136/2013 DISPONDO ESPECIFICAMENTE SOBRE O PAGAMENTO DESSE ADICIONAL. GRATIFICAÇÃO DEVIDA SOB O ENFOQUE DAS DUAS LEGISLAÇÕES. ATIVIDADE INSALUBRE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESSE PONTO. DECOTE DO EXCESSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Segundo a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido. 2. TJPB: "Quanto ao período

posterior a novembro de 2009, as Leis Municipais aplicáveis remetem a aferição da insalubridade às Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego. Havendo previsão na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, de que a atividade da autora é insalubre, cabe ao ente municipal implantar o respectivo adicional em seus contracheques, devendo, ainda, ser condenado ao pagamento do retroativo no grau médio.”(Processo n. 0002420-28.2013.815.0131, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, julgado em 30-09-2015).

3. O julgador deve analisar todos os pedidos formulados na inicial, devendo decidir a ação nos exatos limites em que foi proposta, sendo vedado julgar além do pedido (*ultra petita*). Nessa hipótese, a sentença não é nula, devendo o tribunal adequar o ato decisório ao que foi requerido na inicial.

4. “A Primeira Seção/STJ, [...], levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período”. (STJ - AgRg no REsp

1388941/PR, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJ 04/02/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035903520138150131, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 30-06-2016).

Prosseguindo na análise dos dispositivos supracitados, vê-se que, após a eclosão da **Lei Municipal nº 2.136, de 26 de setembro de 2013**, o adicional da insalubridade passou a ser devido de forma expressa na novel legislação, mais precisamente no item 1, alínea “b”, § 1º do art. 2º, que passou a elencar, em seu próprio texto, as hipóteses em que o referido benefício será devido, bem como os valores que serão fixados, *in casu*, no período regulado por esta lei, **a promovente faz jus ao benefício no grau médio e no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, haja vista desempenhar cargo de nível, nos termos do §2º, II, “5”, da Lei Municipal nº 2.136/2013.

Assim, diante da necessidade da lei regulamentadora do benefício, entendo que a sentença, ora sob reexame obrigatório, deve ser reformada no tocante à incidência e ao percentual do adicional de insalubridade, **devendo ser fixada no grau médio, ou seja, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento básico da servidora, durante o período de 23 de novembro de 2009 – quando estava sob o enfoque da Lei Municipal nº 1.836, até a vigência da Lei Municipal nº 2.136, datada de 26 de setembro de 2013, quando, a partir dessa até os dias atuais, passou a ser devido o valor certo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), excluindo-se da condenação os valores que já foram devidamente adimplidos pela Edilidade.**

Por outro quadrante, a sentença também merece reparo no tocante ao arbitramento dos consectários legais, pois, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº

11.960/2009, os quais, por se tratarem de matérias de ordem pública, devem ser corrigidos de ofício.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL** para reformar a decisão de primeiro grau, determinando que a servidora faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio, devendo o Município de Cajazeiras ser condenado a pagar à autora o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, a partir da eclosão da Lei Municipal nº 1.3836, de 23 de novembro de 2009 até a vigência da Lei Municipal nº 2.136, datada de 26 de setembro de 2013, quando, a partir dessa até os dias atuais, passou a ser devido o valor certo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), excluindo-se da condenação os valores que já foram devidamente adimplidos pela Edilidade, acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator